



O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Juliano Sartor Pereira¹

Michel Belmiro Ilbio²

RESUMO: a primeira década do século XXI ficará marcada fortemente pela produção de novas Constituições em alguns países latino-americanos, isso porque estas tem inaugurado um período de reformas que para além de fortalecer os compromissos constitucionais em matérias de direitos sociais, tem-se voltado para a própria realidade cultural da América-latina. Neste estudo objetiva-se analisar as características e inovações estabelecidas na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, concernentes ao instituto da participação popular, considerando o papel fundamental exercido por este para concretização de um Estado Democrático. De maneira a alcançar o objetivo, aplicou-se o método dedutivo, com pesquisa descritiva, exploratória, de abordagem qualitativa, e de base documental secundária, utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e legal, com consulta a livros, revistas especializadas e material coletado via internet. Desde já salienta-se que a Constituição da Bolívia de 2009, representou genuinamente as características do novo constitucionalismo latino-americano, atribuindo especial relevância à participação popular na construção de um novo ordenamento político-constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: América Latina; novo constitucionalismo; participação popular; Bolívia.

ABSTRACT: the first decade of the twenty-first century will be marked by the production of new Constitutions in some Latin American countries, because they have inaugurated a period of reforms that, in addition to strengthening constitutional

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) – Criciúma – SC – Brasil. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). E-mail: julianosartor01@gmail.com.

² Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, com bolsa Prosuc/CAPES, na linha de pesquisa em Direito, Sociedade e Estado. Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2016). Integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e pesquisador do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva (LADSSC/UNESC). E-mail: mbilibio@unesc.net.



commitments in matters of social rights, has been focused on the cultural reality of Latin America. This study aims to analyze the characteristics and innovations established in the Political Constitution of the Plurinational State of Bolivia of 2009, concerning the institute of popular participation, considering the fundamental role played by this to achieve a Democratic State. In order to reach the objective, the deductive method was applied, with exploratory, descriptive, qualitative approach, and secondary documentary basis, using bibliographic and legal research techniques, with reference to books, specialized journals and collected material by Internet. It should be noted that the 2009 Bolivia Constitution genuinely represented the characteristics of the new Latin American constitutionalism, giving special importance to popular participation in the construction of a new political-constitutional order.

KEYWORDS: Latin America; new constitutionalism; popular participation; Bolivia.

INTRODUÇÃO

A declaração de independência das colônias na América-latina não significou uma mudança radical no desenvolvimento político-constitucional desses países, pois se observamos com maior atenção, houve a manutenção da ordem social, econômica e política, introduzida pelas metrópoles.

Inúmeros fatores podem ser atribuídos para manutenção desse status quo político-constitucional, porém, no campo teórico tem recebido atenção a forte influência da doutrina clássica de viés liberal por um longo período nas Constituições produzidas na e para a América Latina.

Dois pesquisadores da Universidade de Valência, na Espanha, têm-se destacado no campo do Constitucionalismo Crítico: Viciano Pastor e Martínez Dalmau. Comentam os autores (2016, p.10) que com o passar dos tempos as Constituições tradicionais da América Latina preferiram buscar soluções externas para resolver os problemas internos nos países latino-americanos, realizando isso sem nenhum critério ou estudo aprofundado quanto aos efeitos dessas importações. Para os pesquisadores, ao invés de promover um debate republicano entre o povo, essas Constituições foram constituídas como fruto de uma elite formada em universidades estrangeiras, as quais reproduziam os mecanismos constitucionais que haviam sido pensados para países e sociedades diferentes.



Sob essa influência teórica liberal e externa, a exclusão do povo das decisões de poder é um traço marcante da realidade política-constitucional latino-americano nesse período.

Contudo, sob o apagar das luzes do século XX a história político-constitucional da América Latina vai sendo marcada por transformações e abalos nas estruturas da lógica liberal-individualista das constituições políticas tradicionalmente operadas nestes países.

É no período recente que se acompanha um giro na cultura político-jurídica dos países latino-americanos. Determinados processos de transformações sociais vão ocorrer com a edição das Constituições da Colômbia de 1991, da Venezuela de 1999, do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, todas essas com reflexo direto na temática da participação popular.

O presente artigo tem por escopo analisar a partir dessa nova conjuntura Latino-Americana, as características e inovações incorporadas pela Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, no que se refere aos instrumentos de participação popular. Para tanto, o estudo foi desenvolvido em três tópicos.

Primeiramente, buscou-se reunir e organizar alguns elementos que fundamentam e compõem a Teoria Crítica do Direito e a crítica ao velho Constitucionalismo liberal que influenciou até pouco tempo as Constituições Latino-americanas. Nesse sentido, os estudos críticos desenvolvidos pelo professor Antônio Carlos Wolkmer³ em conjunto com Fagundes (2011) e Almeida (2013) são primorosos para discussão do tema.

No segundo tópico deste estudo, com base nos estudos magistrais dos pesquisadores Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010) buscou-se compreender as características formais e matérias que compõem o movimento denominado de “Novo Constitucionalismo Latino-americano”.

Por fim, na terceira parte desta pesquisa foi realizada uma análise dos instrumentos de participação popular previstos na nova Constituição da Bolívia de 2009, sob a influência do Novo Constitucionalismo Latino-americano, em especial os institutos de participação direta do povo no processo democrático.

³ Wolkmer (2011); Fagundes e Wolkmer (2011); Wolkmer e Almeida (2013).



A relevância da pesquisa justifica-se a partir do próprio tema da análise dos instrumentos de participação popular no novo constitucionalismo, isso porque, *a priori*, observa-se que a democracia participativa ganha contornos importantes nesses países sob influência do constitucionalismo emancipador, de forma a inaugurar um período de profunda transformação no processo político-constitucional na América Latina.

De maneira a cumprir com o objetivo proposto, aplicou-se o método dedutivo, com pesquisa exploratória, descritiva, de abordagem qualitativa, e de base documental secundária, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e legal, com consulta a livros, revistas especializadas e material coletado via internet, especialmente de autores alinhados ao pensamento crítico latino-americano.

2 TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA-LATINA

O estudo do Constitucionalismo pode realizar-se a partir de distintas perspectivas. De forma a contribuir com o objetivo deste trabalho, o recorte teórico utilizado neste tópico focará na análise da construção jurídica a partir da Teoria Crítica do Direito.

Leciona Wolkmer que uma teoria de perspectiva crítica busca “libertar o sujeito de sua condição histórica de um ser negado e de um ser excluído no mundo da vida com dignidade”. E nesse sentido, a “crítica”, busca denunciar e expor o “grau de alienação e de automação vivenciado pelo homem que, na maioria das vezes, não tem real e verdadeira consciência dos processos determinantes e aviltantes que inculcam representações míticas”. (2016, p.680)

Com efeito, ressalta Wolkmer (2016, p.680) que a “teoria crítica” “tem um papel pedagógico transgressor”, isso porque, opera mecanismos para “conscientização, resistencia e emancipação, incorporando as esperanças, intentos e carências de sociabilidades que sofrem qualquer forma de discriminação, colonização e exclusão”.

Ao analisar os paradoxos e contradições que moldam a teoria tradicional dos direitos, Wolkmer (2016, p.681) assinala que deve a crítica jurídica servir como “instrumento de luta contra visões absolutistas e excludentes que postulam o fechamento categorial do direito a qualquer contexto social, econômico, político ou



cultural”. Propõe Wolkmer (2016, p.681) que para além do enfrentamento com a dogmática jurídica, é necessário um afastamento dos reducionistas normativistas.

Nessa perspectiva da Teoria Crítica do Direito tem-se inserido os estudos do Constitucionalismo na América Latina, de forma a repensar a Teoria da Constituição e do Estado desde a realidade latino-americana.

Ao resgatar a história do processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos, comenta Wolkmer e Fagundes (2011, p.376) que este foi influenciado pelas “Declarações dos Direitos anglo-francesas, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793) e pela inovadora Constituição Espanhola de Cádiz (1812)”.

É relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latinoamericano pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p.376)

Em toda a estrutura da forma de sociedade moderna, conforme Bernardes (2017, p.23) “a cosmovisão moderna eurocêntrica ocidental, criou e padronizou um mundo à sua imagem e semelhança, por vezes dizimando, outras excluindo ou obliterando, a existência de outros mundos, de outras formas de relação humana, de outras cosmovisões”.

Na América latina, a “forma de pensamento e de instituições como Estado, Soberania, mercado, economia política e direito, se estabeleceram como padrão hegemônico a partir de uma forma de sociedade que se estrutura no início da modernidade”, e que, segundo Bernardes (2017, p.23) “[...] tem em suas raízes mais profundas o surgimento e ascensão do capitalismo, da propriedade, da hierarquia e da dominação”.

Ao resgatar as principais Constituições latino-americanas durante o século XIX, Gargarella (2003, p.54) considera que muitas delas se inserem dentro dos parâmetros definidos pelo perfeccionismo. Esse modelo perfeccionista encontra-se, em parte, nas revoluções “radicais” europeias de 1848, que favoreceram aqui na



América Latina a retomada dos ideais liberais-democráticos. Segundo Gargarella, “entre as principais propostas do perfeccionismo estava em concentrar o poder político em poucas mãos, de modo a facilitar uma rápida e drástica reconstrução da sociedade”. (2003, p.54)

Para Gargarella, estas propostas somente poderiam apoiar-se em uma concepção elitista sobre a política, pois não seria conveniente que a maioria da população interviesse nas discussões e decisões sobre os principais assuntos públicos que a sociedade deveria resolver, sendo que tal poder, para aqueles, deveriam ficar nas mãos da minoria mais ilustre da comunidade. (2003, p.54-55)

As constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo na América Latina, poucas vezes, reproduziram “as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.” (WOLKMER, 2011, p.147)

“Existia” na América Latina, até pouco tempo, o que Martínez Dalmau (2008, p.7) denomina de “constitucionalismo de adaptação”. Menciona o autor que diversas Constituições de países latino-americanos eram reproduções das Constituições europeias. As elites latino-americanas “entregavam” essas Constituições ao povo como se modernas fossem, pelo fato de virem do outro lado do oceano atlântico.

Dalmau (2008, p.7-8) menciona que esse “velho constitucionalismo” possuía duas características: a primeira é um constitucionalismo trazido de fora, constituições criadas para outro tipo de pessoa, com outros tipos de problemas e com outra visão do mundo; a segunda característica se expressa no fato que a América Latina, até a década de 90, ainda não havia experimentado um Estado Social, em muitos casos, tais políticas desenvolvidas não buscavam amenizar as desigualdades, e em outros, não se atingiu um sistema de bem-estar amplo.

Acrescenta Wolkmer (2011, p.147) que tem sido característico da tradição latino-americana, que as Constituições políticas consagrassem, de forma abstrata, “igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal”.

Na prática, conforme Fagundes e Wolkmer (2011, p.377) as instituições jurídicas na América Latina foram marcadas por cinco características: 1ª- Controle



centralizado e burocrático do poder oficial; 2ª - Formas de democracia excludente; 3ª Sistema representativo clientelista; 4ª Experiências de participação elitista; e 5ª Ausências históricas das grandes massas camponesas e populares.

Além das cinco características citadas anteriormente, para Wolkmer e Almeida (2013, p.27) com amparo nos fundamentos individualistas e monistas da prática constitucional, influenciou-se “nas formas clientelísticas de representação política, na conservação rigorosa da grande propriedade, na defesa desenfreada de um liberalismo econômico”, e não menos importante, “na introdução “aparente” e “formalista” de direitos civis, os quais, na verdade, expressavam o esvaziamento do que se poderia conceber como cidadania no seu sentido autêntico de processo participativo”. (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p.27)

Forjada em ideias e princípios meramente programáticos, assinala Wolkmer e Almeida (2013, p.26) “que as Constituições latino-americanas passam, assim, a exclusão sistemática da população das decisões de poder”.

Contudo, nos últimos anos, alguns países da América Latina assistiram a um movimento novo, que busca a retomada do poder político e “novas formas” de Estado, adequada à “pluriculturalidade e a realidade concreta dos sempre excluídos do pacto social, de poder”. (WOLKMER; ALMEIDA, 2013, p.27)

Tal movimento busca “romper com a lógica liberal-individualista das constituições políticas tradicionalmente operadas [...]”. Nas lições de Fagundes e Wolkmer (2011, p.377-378), essas novas constituições surgidas no âmbito da América-Latina representam uma “ruptura com a antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado para o continente”, pois se volta a pensar na refundação das instituições, na transformação das ideias e dos instrumentos jurídicos em favor dos interesses e das culturas encobertas e violentamente apagadas da sua própria história [...].

Esse novo movimento é caracterizado por Medici (2013, p.257) a partir de uma tendência do constitucionalismo original e criativo da América Latina. Para o autor, as novas Constituições da Venezuela, Bolívia e Equador, em especial as duas últimas, marcam uma nova agenda decolonial para o constitucionalismo regional.

Diante desse contexto, o próximo tópico buscará algumas características desse novo movimento político-constitucional que ocorreu em alguns países Latino-americanos.



3 CONTRIBUIÇÕES DESDE ABAJO: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA PERSPECTIVA TEÓRICA DE VICIANO PASTOR E MARTÍNEZ DALMAU

Para Arturo Escobar (2017,p.58) o termo “desde abajo” representa,

“[...] una fuerza teórico-política que comienza a recorrer Abya Yala/ Afro/Latino/ América de forma sostenida, contra viento y marea y a pesar de sus altibajos. Surge de la activación política de la existencia colectiva y relacional de una gran variedad de grupos subalternos–indígenas y afrodescendientes, campesinos, pobladores de los territorios urbanos populares, jóvenes, mujeres solidarias. Es la ola creada por los condenados de la tierra en defensa de sus territorios ante la avalancha del capital global neoliberal y la modernidade individualista y consumista.

A capacidade inovadora dos textos constitucionais latino-americanos são essências para alcançar as mudanças almejadas. Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010, p. 28) comentam que ante a inabilidade do velho constitucionalismo para resolver problemas fundamentais da sociedade, o novo constitucionalismo tem sido capaz de construir uma nova institucionalidade e determinadas características com a finalidade de promover a integração social, criar maior bem-estar e estabelecer elementos de participação que legitimem o exercício do governo por parte do poder constituído.

Alguns exemplos dessa originalidade estão na previsão do referendo revogatório na Constituição da Colômbia de 1991, a instituição do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social na Constituição do Equador de 2008, a superação, no caso da Constituição venezuelana de 1999, da tradicional divisão tripartite dos poderes, além da incorporação do conceito de plurinacionalidade na Constituição da Bolívia de 2009. (PASTOR; DALMAU, 2010, p.29)

Outro fator de destaque para Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010, p. 29), diz respeito à extensão dessas novas constituições, a qual está diretamente ligada à característica da complexidade. Essa complexidade é traduzida pelos autores, no processo de elaboração destas novas cartas, pois os constituintes conscientes de que nem o espaço físico nem a busca pela simplicidade textual poderiam ser levantados como obstáculos à elaboração de um texto constitucional, que deveria ser capaz de dar respostas às necessidades que a povo solicitava por meio da mudança das Constituições. Acrescenta os autores que sem se tornarem códigos, as novas constituições “rebelam-se contra a brevidade, tão aclamada



desde a era nominalista e que, em grande medida, é uma constante no constitucionalismo em geral, e no norte-americano em particular”. (2010, p.29)

Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010, p.31) comentam que as longas cartas constitucionais são em razão da necessidade de o poder constituinte ter que expressar claramente a sua vontade, refletindo-se também numa limitação ao poder constituído em querer mudar o texto constitucional em sentido contrário à vontade do poder constituinte.

Quanto à complexidade destas Constituições é importante esclarecer que não se trata de uma complexidade na leitura ou no vocabulário utilizado. Trata-se de uma complexidade institucional que busca superar os problemas concretos que enfrentam os diferentes povos. (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.31)

Salienta Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010, p.32) que esta complexidade técnica vem junto a uma simplicidade linguística devido a vontade de superar o constitucionalismo de elite para um constitucionalismo popular, pois os esses novos textos propõem-se em utilizar uma linguagem acessível e de fácil compreensão em meio a complexidade mencionada.

Ainda, elenca os autores uma última característica desse novo constitucionalismo Latino-americano: da rigidez. Trata-se de uma fórmula que conserva em maior medida a forte relação entre a modificação da Constituição e a soberania do povo. A rigidez constitucional não busca a perduração da Constituição, se compreendida como a relação Constituinte *versus* Constituído, para os autores, a modificação desta relação só deverá ocorrer por meio do poder constituinte originário. (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.32-33)

Viciano Pastor e Martínez Dalmau não se restringem tão somente à análise das características formais desse novo movimento na América Latina, segundo os autores, esses novos textos constitucionais apresentam ainda traços em comum em razão da matéria por eles tratadas. (2010, p.34)

En este sentido, la principal apuesta del nuevo constitucionalismo latinoamericano es en la búsqueda de instrumentos que recompongan la perdida (o nunca lograda) relación entre soberanía popular y gobierno. Lo que la Constitución colombiana de 1991 denomina “formas de participación democrática” (del título IV, capítulo 1), em el Ecuador de 1998 se denominó gobierno participativo (art. 1); em Venezuela y Bolivia recibe el nombre de democracia participativa (preámbulo y arts. 6, 18, 55, 62, entre otros, de la Constitución venezolana de 1999; art. 11 de la Constitución boliviana de



2009); y en el Ecuador de 2008, “participación en democracia” (título IV, capítulo primero, sección tercera) (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.34)

Quanto às características de natureza material, Viciano Pastor e Martínez Dalmau, citam quatro: 1ª- O estabelecimento de uma abundante carta de direitos; 2ª- A integração de setores marginalizados historicamente; 3ª- A proclamação de um caráter normativo e superior da constituição frente ao restante do ordenamento jurídico; e 4ª- A necessidade de superação das desigualdades sociais e econômicas.

Na análise do novo constitucionalismo é relevante a extensa carta de direitos positivados. Essa é uma diferença importante, pois enquanto o constitucionalismo clássico tende a limitar e estabelecer de forma genérica os direitos, ao analisar o conteúdo material do novo constitucionalismo Latino-americano é fácil observar nos textos a preocupação, de forma individual e coletiva, com as mulheres, crianças e jovens, pessoas com deficiência e idosos. (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.34)

Reflexo, também, dessas novas constituições é a procura pela integração de setores marginalizados historicamente, um exemplo dessa característica material é com relação aos povos indígenas. Mesmo que alguns direitos indígenas já fossem reconhecidos nos primeiros exemplos do novo constitucionalismo, será a partir da Constituição Boliviana de 2009, que radicalmente irá se tratar desses direitos. Viciano Pastor e Martínez Dalmau comentam alguns desses: reconhecimento da autonomia indígena; pluralismo jurídico; sistema de jurisdição indígena; um amplo catálogo de direitos para os povos indígenas; o reconhecimento das formas de eleições próprias de seus representantes, a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional. (2010, p.36-37)

Se no campo político as transformações foram importantes, a proclamação de um caráter normativo e superior da constituição frente ao restante do ordenamento jurídico também é uma característica material desse novo movimento. Para além das medidas de ação direta da Constituição como a tutela e proteção constitucional, acrescenta-se um elemento revolucionário, mesmo com alguns testes em Constituições anteriores, que diz respeito ao controle concentrado de constitucionalidade. (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, P.37)

Ademais, Viciano Pastor e Martínez Dalmau assinalam uma característica material marcante que diz respeito à menção, nessas novas cartas constitucionais,



da necessidade de superação das desigualdades sociais e econômicas nesses países.

En efecto, las *constituciones económicas* en el nuevo constitucionalismo incorporan simbióticamente varios modelos económicos que van desde la iniciativa privada y la justicia redistributiva hasta la protección de la economía comunitaria, pero con un elemento común: la presencia del Estado, cuya participación se traduce en aspectos tan relevantes como la decisión pública sobre los recursos naturales, o la regulación de la actividad financiera. (2010, p.37-38)

No campo internacional, essas novas constituições buscam, como observa Viciano Pastor e Martínez Dalmau (2010, p.38), uma dinâmica mais ampla para a integração dos países Latino-americanos, assim como, para a integração destes povos.

Desde tais apontamentos, no próximo tópico pretende-se debruçar-se sobre as inovações, no campo da participação popular, trazidas pela nova Constituição da Bolívia de 2009.

4 OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA NOVA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

O novo constitucionalismo latino-americano, de caráter participativo, dá especial relevância à participação popular na construção de um novo ordenamento político-constitucional, incentivando a participação do povo para que retome o protagonismo nos espaços públicos e possa influenciar nas decisões dos poderes constituídos, exercendo assim a sua cidadania ativa.

Não obstante a nova Constituição da Bolívia ser o fruto de um árduo processo constituinte, haja vista as extensões de sua complexidade, trata-se de um exemplo típico dessa participação popular por ter sido a primeira Constituição legitimada diretamente pelo povo boliviano (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 22-23).

Nesse sentido, a nova Constituição boliviana foi inicialmente aprovada pela Assembleia Constituinte em 9 de dezembro de 2007, sendo posteriormente alterada mediante laborioso acordo nacional e aprovada finalmente por dois terços de votos do Congresso Nacional em 21 de outubro de 2008. Porém, conforme expresso na Disposição Final da nova Constituição, esta só seria aprovada por meio de referendo popular entrando em vigor a partir da sua publicação na Gazeta Oficial (BOLIVIA, 2009).



Então, em 25 de janeiro de 2009, realizou-se o Referendo Nacional Constituinte cujo percentual de participação do eleitorado chegou aos 90,26%, num total de 3.511.699 eleitores. A aprovação da Constituição foi reconhecida com a cifra de 61,43% correspondente a 2.064.417 votos favoráveis; sendo que os votos contrários contabilizaram 38,57% com 1.296.175 eleitores. Votos brancos e nulos totalizaram respectivamente 59.524 (1,70%) e 91.583 (2,61%) do eleitorado (CNE, 2009).

Logo, a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia apresenta um total de 411 artigos dispostos em uma estrutura dividida em 5 Partes, 18 Títulos, 55 Capítulos e 39 Seções. A nova constituição boliviana além de tratar da estrutura organizacional do Estado, versa sobre várias matérias dispondo sobre os direitos, deveres e garantias dos cidadãos. Neste quesito, destaca-se o caráter inovador ao abordar os direitos das nações e povos indígenas originários camponeses, concedendo-lhes autonomia e jurisdição própria, caracterizando-se assim um Estado constitucionalmente dotado de pluralismo jurídico (BOLÍVIA, 2009).

Inicialmente, destaca-se que o artigo 1º da Constituição Boliviana afirma que a Bolívia é fundada na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, constituindo-se em um Estado plurinacional. Tanto que o seu artigo 2º garante a autodeterminação dos povos indígenas originários de acordo com a Constituição e a lei (BOLÍVIA, 2009x).

Um ponto interessante que se observa ainda no artigo 3º é a preocupação do constituinte em esclarecer constitucionalmente quem seria o povo boliviano, elemento este imprescindível à democracia e à participação popular, *in verbis*:

La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano. (BOLÍVIA, 2009)

Já no artigo 7º preconiza que a soberania boliviana reside em seu povo que a exerce de forma direta ou delegada. Nesse sentido, o artigo 11 dispõe que os tipos de democracia que serão exercidos em igualdade de condições entre homens e mulheres, serão a democracia participativa, representativa e comunitária, *in verbis*:

Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres. II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: 1. Directa y



participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatória de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley. 2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley. 3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley. (BOLÍVIA, 2009)

Assim, nota-se no artigo supracitado vários instrumentos de participação popular no processo democrático no exercício da soberania do povo, tais como: o referendo, a iniciativa popular denominada na Bolívia como iniciativa legislativa cidadã, além da revogação de mandatos, consultas populares, os conselhos e as assembleias, sendo que estes dois últimos apresentam caráter deliberativo (BOLÍVIA, 2009).

Por sua vez, na Seção II sobre os Direitos Políticos, o artigo 26 afirma que todas as cidadãs e cidadãos têm o direito de participar livremente do poder político, diretamente ou através de seus representantes, de forma equitativa entre homens e mulheres (BOLÍVIA, 2009).

Interessante observar que os magistrados do Tribunal Supremo de Justiça serão eleitos mediante sufrágio universal (art. 182, I) para um mandato de seis anos não podendo ser reeleitos (art. 183). Da mesma forma, os magistrados do Tribunal Agro Ambiental (art. 188), os membros do Conselho da Magistratura (art. 193), e os magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional (art. 198), serão eleitos por sufrágio universal (BOLÍVIA, 2009).

Quanto à participação popular, deve-se destacar o título VI referente à participação e controle social, cujo artigo 241 afirma que o povo soberano participará nos projetos de políticas públicas por meio da sociedade civil organizada, a qual exercitará o controle social da gestão pública em todos os níveis do Estado, inclusive de empresas públicas, mistas ou privadas relacionadas à administração de recursos fiscais. Assim, o artigo 242 complementa afirmando que o controle social passa pela participação na formulação de políticas estatais (BOLÍVIA, 2009).

Em matéria de tratados internacionais, o artigo 257 dispõe que farão parte do ordenamento jurídico interno e terão valor de lei, desde que aprovados por referendo popular vinculante quando se referirem a questões, como: fronteiras, integração monetária, integração econômica ou estrutural, e cessão de competência a órgãos internacionais. Os demais tratados internacionais, conforme artigo 259,



deverão ser aprovados por referendun, desde que solicitados por 5% dos eleitores ou 35% dos representantes da Assembleia Legislativa Plurinacional, sendo a iniciativa estendida também para exigir que o executivo assine algum tratado. Observa-se que o inciso III do artigo 260 impõe que os tratados aprovados via referendo deverão ser submetidos a um novo referendo para confirmação ou não da denúncia (BOLÍVIA, 2009).

Destaca-se a necessidade de uma consulta referendaria tanto na formação ou mudança de uma autonomia indígena (art. 294, II), quanto na formação de uma região indígena (art. 295, II) (BOLÍVIA, 2009).

Quanto ao ambiente, recursos naturais, terra e território, nota-se que o artigo 343 prevê que a população tenha o direito de participar da gestão ambiental e que possa ser consultada sobre questões que poderiam afetar a qualidade do seu ambiente (BOLÍVIA, 2009).

Evidencia-se, ainda, que a reforma total da Constituição ou de seus direitos fundamentais, só será possível mediante uma nova Assembleia Constituinte requerida pela vontade popular via referendo. A convocação do referendo poderá ocorrer por iniciativa popular por meio da assinatura de ao menos 20% do eleitorado; pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Plurinacional; ou pelo Presidente do Estado. Após a aprovação da Assembleia Constituinte, o texto constitucional deverá ser submetido a referendo (art. 411, I). Já a reforma parcial da Constituição também poderá ser convocada por iniciativa popular, com a assinatura de 20% do eleitorado, ou por dois terços dos membros da Assembleia, sendo necessária a aprovação da reforma parcial via referendo (art. 411, II) (BOLÍVIA, 2009).

Portanto, conforme demonstrado, a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia prevê várias formas de participação popular, disponibilizando vários instrumentos de controle de políticas públicas por parte do cidadão, estendendo a participação de forma a incluir os povos originários e toda a nação boliviana no processo legislativo e administrativo do Estado, com o objetivo de fortalecer a democracia respeitando a pluralidade de seu povo.

5 CONCLUSÃO

O objetivo central deste estudo primou em apresentar os contornos dados à participação popular, no texto constitucional da Bolívia (2009) que engloba o



chamado Novo constitucionalismo Latino-Americano. Para tanto, primeiramente buscou-se organizar alguns elementos que compõem as críticas feitas ao velho constitucionalismo liberal que influenciou até pouco tempo as Constituições Latino-americanas.

Nota-se que, o novo Constitucionalismo, enquanto paradigma jurídico-político busca superar a herança colonialista eurocêntrica. Dessa forma, revela a necessidade da busca pela legitimação do poder estatal e do reforço da soberania popular, além de valorizar a cultura dos povos destas terras, incorporando instrumentos que ampliam a participação popular, e por consequência, uma ampliação da consciência cidadã.

Em um segundo momento deste trabalho, com base nos estudos de Viciano Pastor e Martínez Dalmau, buscou-se compreender melhor as características, formais e matéricas, do novo Constitucionalismo Latino-americano.

Apontaram-se quatro características formais fundamentais desse novo movimento, a saber: o conteúdo inovador; a extensão dos textos; a capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos, e por fim, a aposta pelo poder constituinte que é exercido pelo povo, frente às tentativas de mudança da Constituição.

Já no campo das características materiais destacaram-se: o estabelecimento de uma abundante carta de direitos; a integração de setores marginalizados historicamente; a proclamação de um caráter normativo e superior da constituição frente ao restante do ordenamento jurídico; e por último, a necessidade de superação das desigualdades sociais e econômicas.

Por fim, na terceira parte do estudo, passou-se à análise das formas de participação popular presentes na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia. Constatou-se uma série de mecanismos e uma forte preocupação do constituinte em permitir não só a participação do povo nas escolhas governamentais, mas também a inclusão de toda a coletividade dando-se especial atenção aos povos originários.

Verificou-se, também, toda uma série de dispositivos que permitem a participação e autonomia dos povos originários, revelando-se um Estado com um pluralismo jurídico que é ligado ao elemento da participação popular na construção da democracia.



REFERÊNCIAS

BERNARDES, Márcio de Souza. *A (re) invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano: ecologia política, direito e resistência na América Latina*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2017. 311 p.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia*, promulgada el 9 de febrero 2009. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/constitucion-politica-del-estado-plurinacional-de-bolivia-promulgada-el-9-de-febrero-2009/>> Acesso em: 12 jun. 2018.

BOLÍVIA. Corte Nacional Electoral. *Referéndum Nacional Constituyente 2009*. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20090203110442/http://www.cne.org.bo/ResultadosRNC2009/>> Acesso em: 10 jun. 2018.

ESCOBAR, Arturo. Desde Abajo, por La Izquierda, Y Con La Tierra: La Diferencia de Abya Yala/ Afro/ Latino/ América. In: ALIMONDA, Héctor. [et al.]. *Ecología política latinoamericana: pensamiento crítico, diferencia latinoamericana y rearticulación epistémica*. 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO; México : Universidad Autónoma Metropolitana ; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ciccus, 2017. p.58

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antônio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, jul.-dez. 2011. p. 371-408.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo en sudamérica. *Desarrollo económico*. vol. 43. n. 170. Buenos Aires, Argentina: Universidad Torcuato di Tella, 2003.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El processo Constitucional em Bolivia. Perspectivas desde el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. *Cuadernos de Reflexión*. Bolívia, 2008.

MÉDICI, Alejandro. Nuevo constitucionalismo y filosofía política: la necesidad de un pensamiento situado y crítico para refundar nuestras bases constitucionales. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). *Crítica Jurídica na América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. p.254-267

WOLKMER, Antônio Carlos; ALMEIDA, Maria Corrêa de. Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina: o pluralismo jurídico comunitário participativo na Constituição boliviana de 2009. *Crítica Jurídica - Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*. v.35. Jan/Jun. 2013. p.23-44

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Curitiba: ABDConsti, 2011. p.143-145



WOLKMER, Antonio Carlos. Teoria Crítica dos Direitos Humanos. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). *Enciclopédia Latino-Americana Dos Direitos Humanos*. Blumenau: Edifurb; Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016. p. 679-684

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTINEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: *El Nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI*. Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010. p. 9-44.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional*. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas – IUS, Puebla, México, v.4: p. 1-24, n.25, 2010. Disponível em: <<https://www.revistaius.com/index.php/ius/article/view/214>>. Acesso em: 22 jun. 2018